TAXA DE LICENÇA — ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

— É manifestamente ilegal a cobrança da taxa de licença para o funcionamento de escritório de advocacia.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Nuno da Gama Lôbo D'Eça *versus* Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul

Agravo de petição n.º 145.881 — Relator: Sr. Juiz MACEDO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 145.881, da comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante Nuno da Gama Lôbo D'Eça, sendo agravada Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul: Acordam, em Se-

gunda Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, incorporados a êste o relatório da sentença de fls. e a minuta de agravo de fls., para dar provimento ao recurso, concedendo a segurança impetrada, nos têrmos e para fins requeridos na inicial, pagas as custas pela impetrada. E assim decidem porque é manifesta a ilegalidade da cobrança da taxa de licença pretendida pela impetrada do impetrante. Não ocorre, nem seria necessário explicitar, qualquer inconstitucionalidade da lei municipal em que se arrima a exigência tributária, pôsto que a razão do deferimento do *writ* está na ilegalidade da cobrança por falta de fato gerador legítimo. Em substância, quer a impetrada haver do impetrante uma taxa de licença relativa ao seu escritório de advocacia. Ora, dentro do conceito mais lato que se possa emprestar ao estímulo das taxas de competência do município, é evidente que não teria ela pertinência quanto a escritório de advocacia, quer sob o prisma da retribuição pela utilização efetiv· ocencial de serviços públicos específicos e divisíveis postos à sua disposição, quer sob o invocado exercício do poder de polícia que, na espécie, seria absolutamente inconseqüente e descabido. Aliás, basta o elenco das atividades especificadas como motivadoras da taxa de licença no município (fls.) para desde logo se evidenciar a absoluta assimetria das determinantes com a atividade exercida pelo agravante. Assim, adotando como razão de decidir o lúcido parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, fica provido o recurso conforme o assentamento do dispositivo inicial.

Tomaram parte no julgamento os Juízes Gonzaga Júnior e Odyr Pôrto.

São Paulo, 27 de agôsto de 1970. *Ferreira Prado*, Presidente. *Macedo Costa*, Relator.